



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.001294/2010-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.423 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2018
Matéria IPI - encargos moratórios em lançamento para prevenir decadência
Recorrente LIDER TAXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/02/2010

DEPÓSITO JUDICIAL TEMPESTIVO E INTEGRAL, REALIZADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA AFASTAM OS ENCARGOS MORATÓRIOS - SUMULA CARF N.05.

Os depósitos judiciais realizados de forma tempestiva e integral, efetivados com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, afastam os encargos moratórios, conforme a Súmula CARF n. 05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède- Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus Paulo, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

A Recorrente importou uma aeronave, minuciosamente descrita às fls. 03, em regime de admissão temporária e, por discordar da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o bem, impetrou Mandado de Segurança (2007.3800.000814-7) visando o reconhecimento do seu alegado direito de não recolher o tributo na entrada da mesma no território nacional.

A recorrente não logrou êxito no intento de suspender a exigibilidade do crédito por meio de medida liminar em Mandado de Segurança (CTN art. 151, IV), fazendo-o então por meio do depósito do montante do tributo (CTN art. 151, II), o que resulta na mesma consequência prática, qual seja a suspensão da exigibilidade do crédito e o não computo de eventuais acréscimos moratórios enquanto perdurar a referida suspensão.

Quando da lavratura do lançamento para se prevenir a decadência, a autoridade fiscal lançou, além do tributo em discussão, encargos moratórios sem, contudo, exigi-los.

Em sede de Impugnação, a Recorrente insurgiu-se contra o lançamento dos juros de mora, dentre outras matérias, que foram todas decididas pela DRJ, que entendeu pela sua improcedência, com a consequente manutenção do Auto de Infração, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

" ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/02/2007

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
DIVERGÊNCIAPARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL
À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

Em razão do Princípio da Unidade de Jurisdição, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário, em relação à qual o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial. Havendo divergência parcial de objetos entre o processo administrativo e a ação judicial, é cabível o julgamento administrativo da lide unicamente no que concerne à matéria diferenciada.

Nessa hipótese, havendo conexão ou interdependência entre ambos os processos, a eficácia da decisão administrativa ficará subordinada ao resultado definitivo do processo judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/02/2007

*DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE.*

Diante de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário o lançamento do tributo e consectários legais deve ser realizado com a finalidade de prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública. O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém, não importa nulidade do lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, ficando assegurado ao sujeito passivo não ser iniciado qualquer procedimento executório enquanto subsistir o depósito.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

O depósito do montante integral do crédito tributário, a partir da data em que é efetivado, afasta a fluência dos juros de mora em favor da Fazenda Pública, o que será reconhecido ao término do processo judicial em que se discute o crédito tributário, quando o valor depositado será devolvido ao depositante, acrescido de juros moratórios, se a sentença lhe for favorável, ou, por ocasião da transformação do depósito em pagamento definitivo, cujos efeitos retroagirão à data de realização do depósito, extinguindo o crédito tributário, inclusive os juros de mora relativos a período posterior àquela data, na hipótese de decisão favorável à Fazenda Nacional.

Entretanto, os encargos moratórios lançados deverão continuar a incidir normalmente, no caso excepcional de levantamento do depósito antes do encerramento da lide judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Todas as matérias arguidas foram julgadas improcedentes pela DRJ, contudo apenas os “juros de mora” foram objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente reitera as razões aduzidas na impugnação, especialmente pela aplicação da Sumula 05 do CARF, razão pela qual apenas esta matéria deverá ser apreciada por este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator

1. Admissibilidade do recurso.

O presente Recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Incidência de juros de mora sobre o valor lançado.

O Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo expressamente refere-se a LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA, havendo

informação expressa de que apesar de haver menção aos juros de mora, eles estão com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial do valor integral do tributo sob discussão.

A única menção a juros de mora está às fls. 02, onde há referência de será utilizada a Taxa Selic acumulada mensalmente.

No entanto, o Recorrente invoca a Súmula CARF n. 5, segundo a qual:

“ São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa a sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral.” destaques nossos.

Ocorre que com a efetivação do depósito judicial do valor integral do crédito tributário, a quantia é disponibilizada antecipadamente ao fisco, facultando ao contribuinte discutir a legitimidade da cobrança sem submeter-se às consequências da mora, a contar da data da efetivação do depósito.

Isto significa que caso o depósito integral seja realizado antes ou na data do vencimento do tributo, o contribuinte nada mais deverá ao fisco no caso de sucumbência. De outro lado, no caso de lograr êxito em seu intento, o contribuinte levantará o valor depositado, acrescido de acréscimos moratórios, representado pela "Taxa Selic".

Assim, este é o caso de aplicação da citada Súmula CARF n. 5, que veda a exigência de juros moratórios no caso do sujeito passivo realizar depósito integral do valor do tributo sob discussão.

Por esta razão, é de se dar total provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad